

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**  
(Do Sr. FELIPE CARRERAS)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para estabelecer a autoridade policial a requisição de dados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 10 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10 .....

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º ou a requerimento da autoridade policial ou do próprio titular usuário.

.....  
.....  
§ 3º O disposto no caput não impede o acesso direto aos dados cadastrais que informem qualquer dado ou informação existente, transação, registro de acesso ou informação de geolocalização, na



\* C D 1 9 4 0 6 6 7 4 6 0 0 0 0 \*

forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

....."(NR)

Art. 2º O artigo 13 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13 Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do regulamento. (NR)

.....  
§ 7º Os provedores de conexão deverão disponibilizar plataformas de consulta para acesso direto às informações mencionadas no Art. 10, § 3º às autoridades policiais competentes."(NR)

Art. 3º O artigo 15 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15 O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança,



pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.(NR)

.....  
§ 3º A disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo, salvo requisição da autoridade policial ou do próprio titular usuário.(NR)

.....  
§5º Os provedores de aplicação ficam obrigados o arquivar e fornecer todos os registros de acesso a aplicações de internet, à autoridade policial requisitante, tais como protocolo de internet com porta lógica, data e hora em formato mundial.”

Art. 4º O artigo 18 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18 .....

§ 1º Com objetivo de combater a hospedagem, acesso e disponibilização de conteúdo fraudulento ou infringente, inclusive fora do Brasil, o delegado de polícia poderá requisitar aos provedores de conexão e independente de ordem judicial, a indisponibilidade ou bloqueio de acesso ao referido serviço, devendo a requisição ser cumprida em 48 (quarenta e oito) horas.



\* C D 1 9 4 0 6 7 4 6 0 0 0 0 \*

§ 2º A requisição de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como fraudulento ou infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 3º O descumprimento à requisição nos casos de fraude evidente, acarretará em responsabilidade civil e criminal.”

Art. 5º O artigo 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19 Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica ou requisição de autoridade policial em caso de evidente flagrante, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.(NR)

§ 1º A ordem judicial ou requisição policial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do



\* C D 1 9 4 0 6 6 7 4 6 0 0 0 0 \*

conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.(NR)

.....”

Art. 6º O artigo 22 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22 .....

§1º .....

§2º O juiz responsável terá o prazo de 24 horas após o protocolo do requerimento disciplinado no caput para determinar a requisição judicial de registro ou a inadmissibilidade.”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os meios digitais estão possibilitando, cada vez mais, que indivíduos mal intencionados tenha condições cada vez maiores de cometer extorsão, golpes, difamação, vídeos íntimos vasados, prática do “porno de vingança”, etc

Temos um procedimento moroso para a investigação de casos como estes, a polícia precisa registrar Boletim de Ocorrência, fazer oitivas, formalizar as provas, instaurar inquérito, elaborar a representação judicial, remeter ao Ministério Público, aguardar parecer do MP e a decisão judicial e resposta aos ofícios judiciais, enquanto os criminosos estão fazendo outras vítimas e continuando a ação criminosa.

Notadamente o marco regulamentador da internet teve como premissa a salva guarda da intimidade e da vida privada, porém entendemos



\* C D 1 9 4 0 6 6 7 4 6 0 0 0 \*

que esta proteção é excessiva, esta mesma proteção está ajudando a indivíduos mal intencionados a ficarem impunes.

Mediante o exposto entendemos que o delegado de polícia deveria ter direito a fazer a referida requisição sem necessidade de ordem judicial para dar maior celeridade processual e lograr êxito na captura dos criminosos, bem como bloquear o acesso a conteúdo flagrantemente fraudulento.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para fazer este projeto de lei prosperar.

Sala das Sessões, em            de agosto de 2019.

Deputado FELIPE CARRERAS



\* C D 1 9 4 0 6 7 4 6 0 0 0 0 \*